

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI DAS FAKE NEWS EM PERSPECTIVA DAS ELEIÇÕES | *ANALYSIS OF THE FAKE NEWS DRAFT LAW FROM THE ELECTIONS PERSPECTIVE*

GLEDSON PRIMO GOMES
KAIANA CORALINA DO MONTE VILAR

RESUMO | O artigo se propôs à análise sobre inovações legislativas que objetivam o combate e tratamento dos atos ilícitos diante abusos do direito à liberdade de expressão nas redes sociais, considerando em particular, o PL 2.630 de 2020 que tem sido alvo de divergências na opinião pública e nas mídias em busca por soluções para os problemas recorrentes da disseminação de fake news e os seus efeitos negativos na internet para a democracia contemporânea. Todavia, é possível que os efeitos da nova Lei restrinjam o direito à democracia? Para isso, a pesquisa foi elaborada à luz da metodologia dedutiva exploratória, em que se estabeleceu a pesquisa através de artigos e legislações tratadas no contexto eleitoral. Ao final, constata-se a necessidade de alterações na proposta para melhor trato com os direitos fundamentais e possibilidade de debate livre na internet como meio de participação popular pela democracia digital.

PALAVRAS-CHAVE | Fake news. Eleições. Projeto de lei. Democracia digital.

ABSTRACT | *This article set out an analysis about legislative innovations that seek the fight and treatment of illicit acts against the abuse of the rights to freedom of expression on social media, especially about the 2630/2020 bill that has been the target of disagreements to the public opinion, seeking for solutions on the recurrent fake news dissemination problem, and its down effects to present-day democracy. However, is it possible that the results of this new law put a lid on our right to democracy? For that, this article was made under the light of a deductive-exploratory methodology, where the research was established through articles and laws on accord with the electoral context. At the end, it was proven the need for changes in the proposal for better treatment of the fundamental rights and the possibility of free deliberation on the internet as a way of popular commitment for the digital democracy.*

KEYWORDS | *Fake news. Elections. Bill of law. Digital democracy.*

1. INTRODUÇÃO

A internet nos últimos anos tornou-se uma das principais (BRITO, 2019, p8)¹ ferramentas para promover a democracia digital na escolha dos representantes governamentais, sendo palco de discussões e debates. As diferenças a respeito da diversidade e as inter-relações dos usuários na internet, que têm sido objeto de estudo no contexto das redes sociais, tornou-se um indicativo de que os atos políticos cada vez mais atingem proporções distintas em sua abordagem e tratamento na rede. Deste modo, esse propósito não tem sido atingido como esperado de forma benéfica, distorcendo sua finalidade com amparo nas notícias falsas que ofendem a imagem dos candidatos e manipula a população na busca por conveniência partidária, a fim de tirar vantagens dos métodos adotados com as propagandas.

Em resposta as manifestações de cunho político da sociedade civil, o Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) propôs o Projeto de Lei nº 2.630 de 2020, que ficou conhecido como Projeto de Lei das *Fake News*, com objetivo de promover a responsabilização dos provedores de aplicações de *internet* e dos usuários, prometendo estabelecer a transparência na internet e o adequado tratamento desse tipo de conteúdo. Essa estratégia vem sendo adotada para minimizar os danos provenientes de atos ilícitos que tem sido recorrente nas redes sociais, além de ter o intuito de identificar as ofensas durante o período eleitoral para coibir os atos antidemocráticos de cunho fraudulento, deixando de lado ideias de má fé que visam tão somente persuadir os usuários. Assim, é de suma importância a análise das medidas apresentadas, a fim de promover sua adequação e finalidade com êxito para atender os anseios da população em resposta a uma contribuição efetiva.

Faz-se necessária uma análise crítica do Projeto de Lei das *Fake News* destinado à responsabilização e punição, indicações ao controle estatal e fiscalização social, à liberdade de expressão e opinião política, à representatividade, ao manifesto livre e de direito das variadas classes sociais

1 BRITO CRUZ, Francisco *et al.* **Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações.** InternetLab, São Paulo, 2019.

e de sua manifestação por meio da internet como um instrumento de democracia participativa.

A fim de se alcançar os objetivos, *a priori*, foi realizado o levantamento contemporâneo na conjuntura do sistema político-eleitoral brasileiro e seus problemas no ambiente virtual. Para isto, estudamos as ocorrências e manifestações correlatas nas eleições pretéritas e analisamos as informações postadas nas redes sociais, muitas vezes por figuras públicas. A repercussão na internet de atos praticados na cultura da desinformação foi observada de modo a saber seus conceitos e características. Observou-se, também, o estudo do atual cenário de acordo com o tratamento abordado diante da problemática em discussão, mostrando a tipificação do crime de denúncia caluniosa previsto na Lei 13.834 de 2019 e também as diretrizes trazidas pelo Marco Civil da Internet, de modo a se consolidar o embasamento teórico necessário.

Realizou-se, na sequência, discussão acerca das aplicações propostas e sua perspectivas diante das eleições, trazendo a público as inovações que afetam os diferentes tipos de mecanismos para o exercício democrático de direito dos cidadãos brasileiros e as possíveis estratégias adotadas nas aplicações de internet. Assim, nessa fase, empregamos a análise crítica da Proposta de Lei das *Fake News* e pesquisas e da doutrina. Para elaboração desse estudo foram utilizados pesquisas bibliografias, método dedutivo exploratório para análise crítica.

2. REDES SOCIAIS E A DEMOCRACIA DIGITAL

A desinformação vinculada à propaganda eleitoral, na forma digital por meio das redes sociais, tem sido abordada por usuários mal intencionados que utilizam as plataformas virtuais como ferramenta para persuadir os cidadãos, a fim de fraudar as campanhas e tirar vantagens. O ambiente digital tem sido preponderante nas eleições (BRITO, 2019, p8)², tomando forças entre os meios de comunicação com finalidade política nos últimos anos, pois facilita o envio das mensagens ao público, além de proporcionar as ilicitudes causadas por

2 BRITO CRUZ, Francisco *et al.* **Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações**. InternetLab, São Paulo, 2019.

usuários de má fé, que espalham conteúdo falso para influenciar o eleitorado. Diante desse cenário atual, o poder judiciário³, em prol de uma comunicação transparente quanto ao compartilhamento das informações, tem atuado para restringir essas formas de propaganda.

A comunicação em prol da democracia contemporânea tem suas benesses no avanço e uso das tecnologias, como por exemplo, um procedimento mais célere durante o período eleitoral o que almeja o exercício da democracia efetiva de participação popular. Contudo, o termo *fake news*, como são chamadas as notícias falsas, está caindo em desuso, visto que a abordagem apropriada é o fenômeno da desinformação (UNESCO, 2019, p47)⁴. Assim, deste modo a situação em questão debela a necessidade de mais controle e observação na criação de diretrizes, que garantam a circulação livre de informações com a disseminação de ideias positivas na rede social, requerendo a multiplicação de mensagens ofensivas, maior atenção. Deste modo, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.Br) colaborou efetivamente criando um guia⁵ prático para auxiliar os usuários e gestores públicos no uso apropriado da internet com incentivos à democracia.

Para o entendimento prévio acerca de medidas adotadas para sanar os problemas com notícias falsas na internet e a regulação adequada diante da desinformação, faz-se necessária a observância do princípio da proteção da privacidade na relação entre os usuários, por vezes leigos, mas que devem ter um discernimento mínimo para lidar com as informações de aparência verdadeira, que em suma trata-se de conteúdo falso.

Outrossim, no âmbito da desinformação difundida via internet com intervenção para tratamento das *fake news*, possibilitou o uso da política de

3 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23610/2019**. Relator da Consulta Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 07 jul. 2020.

4 UNESCO, Brasil. **Jornalismo, 'Fake News' & Desinformação: Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo**. pela Organização das Nações Unidas, São Paulo: 2019 Representação da UNESCO no Brasil. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>> Acesso em 7 jul. 2020.

5 CGI.BR. **Internet, democracia e eleições: guia prático para gestores públicos e usuários**. São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018. Disponível em: <<https://cgi.br/media/docs/publicacoes/13/Guia%20Internet,%20Democracia%20e%20Elei%C3%A7%C3%B5es>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

pós-verdade (D'ANCONA, 2018, p20)⁶, a qual tem por característica a criação de plataformas *web* de fontes seguras, a maioria através de parceria público-privada⁷, com intuito de confirmar a veracidade das informações publicadas nas redes sociais, identificando e ajudando na detecção de atos antidemocráticos. Pode-se dizer que, na concepção de *fake news* na web, ao auferir os efeitos negativos comparados com os boatos generalizados, que tem sua produção em massa diante das inter-relações das pessoas nos ambientes sociais, replicam inúmeras vezes sem a autenticidade e confiabilidade necessária das informações, resultando em um círculo vicioso sem controle.

Faz-se necessário manter a integridade da Internet, observando os principais fundamentos de segurança da tecnologia da informação, além de considerar como base os princípios (FERNANDES, 2013, p20)⁸ de confiabilidade, integridade e disponibilidade, que possibilita o uso seguro na rede. Para tal, como medida de enfrentamento aos problemas oriundos da internet com a desinformação, deve-se adotar as atualizações das aplicações, fazer a manutenção periódica das redes sociais e *sites* que oferecem serviços para os usuários, e assim manter o acesso livre para exercer a democracia digital.

Na verdade, não se pode objetivar um único método eficaz para combater a desinformação, a questão é mais complexa do que se imagina a depender do caso prático. E com isso, utiliza-se o método de pós-verdade, onde é preciso um conjunto de informações para obter a verdade sobre um determinado fato vinculado na internet, principalmente nos provedores de aplicações (art. 5º, VII)⁹, sobretudo na identificação e procedência lícita que

6 D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro, 2018.

7 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas Eleições 2020**. Publicada no Portal TSE, 22 de maio de 2020. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Maio/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-mobiliza-instituicoes>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

8 FERNANDES, Nélia Ocampo. Segurança da informação. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2013. 105 p. Disponível em: <http://proedu.rnp.br/bitstream/handle/123456789/1538/15.6_versao_Finalizada_com_Logo_IFRO-Seguranca_Informacao_04_04_14.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 30 Set. 2020.

9 BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 10 jul. 2020.

possibilitam o acesso de forma transparente para melhor informar o público sobre as notícias políticas e os projetos propostos pelos gestores públicos, também pelos portais de transparência.

O uso da *Deepweb*¹⁰ dificulta a identificação dos autores de atos ilícitos na internet, visto que o acesso é muito restrito, e usuários tomam proveito para praticar ilicitudes com objetivo fraudulento acerca de vantagens políticas e rede de corrupção. No entanto, o mesmo espaço na internet também é usado para tornar público as práticas políticas e seus respectivos esquemas através de grupos de ativistas¹¹. Deste modo, cada notificação (denúncia) deve ser tratada com seu devido rigor, onde o melhor caminho para se alcançar resultados esperados nos debates políticos, exercendo a cidadania é a educação midiática e a conscientização da população.

3. O CENÁRIO E A LEGISLAÇÃO EM VIGOR

A conjuntura do cenário atual político, diante das leis vigentes e ilicitudes acerca de *fake news* no Brasil, tem sido tratada de forma análoga através de jurisprudências dos tribunais e outras leis, necessitando a normativa de uma legislação específica. Na forma do Marco Civil da Internet (art. 19), a responsabilidade dos provedores de aplicações fica estabelecido via de ação judicial com ordem para subtrair os conteúdos ofensivos. Do contrário, o mesmo se mantém inerte perante a situação, sem que haja um dever de controle e fiscalização pelo provedor, o projeto de Lei das *fake news* (PL 2.630/2020) introduz mudanças significativas nesse contexto.

Ao lidar com as questões contidas na proposta em comento se faz necessária uma análise minuciosa, visto que, na sociedade civil, as desinformações podem tomar maiores proporções diante da internet. Isso tem repercutido de forma negativa na mídia, pois as causas da desinformação atualmente consistem em um cenário de conflitos por ideologias políticas.

10 GLOBO.COM. **'Deep web':** entenda o que é. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/altieres-rohr/post/2019/03/14/deep-web-entenda-o-que-e-e-os-riscos.ghtml>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

11 THEINTERCEPT.COM. **As Mensagens Secretas da Lavajato.** Disponível em: <<https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

Existe uma linha tênue entre a liberdade de expressão e o combate à desinformação, por isso devemos tomar precauções para evitar danos aos abusos, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)¹² fez uma recomendação com aprovação unânime em apoio aos movimentos e inovações legislativas de enfrentamento à problemática em questão. Dentre as recomendações estão a garantia e o respeito aos direitos de liberdade de expressão, acesso à informação, liberdade de imprensa, bem como, outras que venha a ser objeto de desinformação na internet.

Nos últimos anos, o cenário para o combate das *fakes news* tem mudado com o apoio das empresas de tecnologia que estão incentivando a prática de combate às desinformações. Isso reflete a importância de tomar medidas para obter a circulação livre das informações no ambiente virtual, promovendo a democracia como um todo. Em recente caso, a Facebook¹³ retirou de sua plataforma, diversos perfis suspeitos de violar direitos ou termos de uso com a propagação da desinformação política, de intuito a persuadir o público nas últimas campanhas eleitorais (2018). Desse modo, a observância diante das ações judiciais já precedidas torna a resolução desses conflitos de maior interesse aos provedores de aplicações de internet, não apenas o Facebook, mas também outros, a fim de evitar litígios.

A forma de comunicação entre as pessoas muda com passar do tempo, a informação tão necessária para o convívio social, tem sua forma contemporânea de modo mais atrativa na internet, obrigando os meios jornalísticos em adaptação das inovações em busca de garantir leitores. Isso está relacionado com a veiculação gratuita de informações nas redes sociais e aplicações web, haja vista uma comunicação ágil na distribuição dos conteúdos e sendo essencial a depender da interação dos usuários.

12 CNDH - Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Recomendação n 9/2020**. Brasília, DF, 13 jul. 2020. Facebook: CNDH @conselhodedireitoshumanos. Disponível em: <<https://www.facebook.com/conselhodedireitoshumanos/posts/1149520102078072>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

13 OLHARDIGITAL.COM.BR. **Rede social diz que perfis falsos ferem seus termos de uso, utilizando-se da propagação de boatos e ataques a opositores do presidente**. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/noticia/facebook-derruba-rede-de-paginas-e-contas-falsas-ligadas-a-bolsonaro/103231>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

Os problemas, diante das inter-relações das pessoas e suas causalidades, dificultam o tratamento da desinformação em rede, porém, um ponto em comum para almejar a resolução consensual, qual seja, a transparência ao lidar com os conteúdos ofensivos disponibilizados nos provedores de aplicação. Desse modo, vale salientar a problemática com relação às desinformações, e, portanto, arguir maior tempo necessário para decidir, observando os detalhes acerca da proposta que confere os pedidos de remoção de conteúdo ofensivo, assim como os critérios a serem usados para subtrair as informações das plataformas web. Mesmo com a possibilidade diante das medidas adotadas para transparência, pressupõe maior necessidade de discussão sobre o assunto para obter um debate mais apurado com vistas à apreciação dos pontos importantes da PL 2.630/2020.

Com advento da Lei 13.834/2019, foi acrescido no Código Eleitoral (art. 326-A) novo dispositivo que estabelece o crime de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral. Desse modo, ficam dispostas, na forma de crime, as condutas delituosas acerca do direito eleitoral, onde se aplica ao agente a prática de conduta que viola bem jurídico, cuja definição provém da liberdade do exercício do voto, a regularidade do processo eleitoral e a preservação do modelo democrático. Via de regra, esse instituto tem sua tipificação proveniente do Código Penal (art. 339), onde fica passível à competência da Justiça Comum Estadual, porém a mesma conduta de cunho eleitoral ficará à competência da Justiça Eleitoral.

Os debates sobre a legislação eleitoral quase sempre demandam novas interpretações, visto que as infrações permeiam em esferas distintas no judiciário, onde são aplicadas de acordo com caso prático em questão. Nesse sentido, vale ressaltar, que as ofensas originárias da internet, nem sempre caracterizariam a tipificação eleitoral, pois recebe essa moldura conforme sua adequação ilícita. A conduta dos candidatos e seus respectivos partidos tornam as discussões, por vezes calorosas, cheias de críticas ácidas apoiadas pelos seus colaboradores, trazendo a importância do debate e sua relevância para a democracia.

4. A PERSPECTIVA NAS ELEIÇÕES

Atualmente em debate, o Projeto de Lei das Fake News (PL 2.630/2020), que busca combater as notícias falsas e desinformações no ambiente virtual, têm dividido opiniões durante o trâmite no legislativo para apreciação e votação. Os que são a favor defendem a importância da proposta para proteger dos atos ilícitos na internet, no entanto, os opositores alegam que as medidas conflitam com a liberdade de expressão, tendo por consequência resultados negativos para o país. Além disso, essa etapa de tramitação do projeto de Lei enfrenta outra situação delicada em decorrência da pandemia de covid-19, onde a pauta necessita de coro mínimo, vista à ausência dos parlamentares em período de quarentena e maior tempo para debater os assuntos de interesse da sociedade civil sem comprometer a lisura dos procedimentos de votação.

Diante os direitos previstos na constituição, é necessário adaptação aos novos desafios na sociedade civil que busca elaborar normas capazes de suprir a realidade em tempos de democracia digital. A problemática em comento exige atenção especial ao debate e discussões acerca das mudanças contidas no texto da proposta (PL 2.630/2020), levando em consideração e respeitando os direitos fundamentais. Desse modo, no projeto não foi observada a previsão de revelação de dados sensíveis das pessoas jurídicas anunciantes, que visa as medidas para garantir a transparência, mas, em contrapartida, entra em conflito com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Para aplicação e efetividade da proposta se faz necessário que os provedores de aplicações de internet, até mesmo os que oferecem serviços de mensageria privada, contenham um quantitativo acima de dois milhões de usuários cadastrados, com sede no Brasil ou no exterior, caracterizado como requisito mínimo na prestação de serviços à população brasileira, mesmo apenas com uma filial estabelecida no Brasil, observando a exceção dos provedores para fins de conteúdos jornalísticos previsto na Constituição Federal (art. 222). Portanto, a normativa em discussão objetiva o combate às

contas e usuários falsos que disseminam ofensas nas plataformas para garantir a liberdade de expressão e maior transparência diante conteúdos disponibilizados na internet, de respaldo ao direito da ampla defesa e contraditório dos usuários.

As plataformas web são encarregadas de fiscalizar e controlar, podem vedar o funcionamento de contas e coibir *bots*¹⁴ pré-programados com intuito de multiplicar mensagens automáticas nas redes sociais, evitando compartilhamento de propaganda eleitoral fraudulenta. Por conseguinte, busca identificar contas que descumprem a política de uso e limitar o número de registros feitos pela mesma pessoa. Portanto, possibilita mais ação com vias ao procedimento de autenticidade nos casos em que ocorram as denúncias por ilicitudes, no qual exista a confirmação mediante documento de identificação válido.

Com a crise na saúde durante a pandemia do covid-19, é previsto maior investimento e incentivo na democracia digital através de propagandas eleitorais para os próximos meses. Por isso, a discussão tem sido calorosa no Congresso, as empresas e influenciadores digitais criticam veemente a proposta de Lei (PL 2.630/2020), que já sofreu algumas alterações, buscando melhorias significativas. Porém, essa proposta ainda contém pontos de tensão a serem discutidos, quais sejam, o rastreamento e a coleta de informações, atribuindo o ônus aos provedores de aplicações em monitorar os serviços de mensageria privada. Nesse contexto, também pode ser ressaltada a importância das medidas de enfrentamento adotadas pela plataforma de combate à desinformação, coibindo o uso de ferramentas externas voltadas ao encaminhamento em massa, ou seja, qualquer usuário que utilize as redes sociais e venha a publicar inúmeras mensagens de mesmo teor eleitoral, se propagando repetidamente, será suspeito e poderá sofrer sanções (art. 11), bem como a autorização prévia do usuário para então obter acesso aos grupos de mensagens, nas plataformas Whatsapp ou Telegram, por exemplo, e listas de transmissão ou mecanismos equivalentes de encaminhamento de mensagens para múltiplos destinatários (art. 9º).

14 CEDRO, blog. **O que é um bot? Entenda como funciona.** Disponível em: <<https://blog.cedrotech.com/o-que-e-um-bot-entenda-como-funciona/>>. Acesso em: 23 jul. 2020.

As normativas previstas no projeto podem resultar na inviabilidade do uso das redes sociais mediante exigência de manutenção de um banco de dados das empresas ou também partidos políticos que tenham perfil nas plataformas para fins de propaganda no Brasil, pois o monitoramento de dados de grande escala poderia gerar um maior custo nestes serviços. Desse modo, em consideração à limitação da comunicação entre os usuários também possibilitaria a origem de uma crise na economia e a redução dos investimentos no setor tecnológico nacional.

Pelo exposto, as plataformas *web* teriam o dever de reportar relatórios a cada três meses (trimestrais) com detalhes das medidas adotadas para cumprimento dos termos de uso pré-estabelecido com objetivo de moderar as contas cadastradas conforme a PL 2.630/2020, especificando as detecções de movimentação suspeitas de cunho artificial e automatizado que venha causar danos, bem como as identificações de usuários e seus respectivos conteúdos, informando as ações de remoção e suspensão pelos provedores de aplicação, que tenham sido revertidas. Sendo assim, incumbe também o dever de informar o tempo médio do procedimento com a detecção de irregularidades e as ações tomadas para sanar o problema (art. 13). Todavia, já existem relatórios feitos pelas plataformas, porém sem observação de tempo mínimo e não informam com detalhes os dados vinculados ao Brasil, que poderiam esclarecer as medidas adotadas pelas empresas de combate às desinformações em nosso país.

Vale salientar também, a importância da transparência diante dos conteúdos postados nas redes sociais (art. 6º ao 14). Deste modo, será de suma importância diante das propagandas eleitorais, sabendo que os incentivos para a desinformação muitas vezes têm origem ilícita, através de candidatos e seus partidos. De acordo com o texto do projeto de lei, será possível ver os perfis dos responsáveis pelo compartilhamento das informações suspeitas e acessar os dados da conta para melhor identificação, se existe interação dessa relação com robôs automatizados para esse fim.

A responsabilidade também é atribuída ao poder público (art. 18 ao 24), sendo as contas utilizadas pelos entes públicos na administração direta ou

indireta, usadas para o exercício e atuação pública, tanto dos agentes públicos quanto os políticos, levando em consideração os princípios estabelecidos (art. 37, CF/88). Todos os cidadãos poderão ter acesso às informações vinculadas nessas contas, ficando proibido sua restrição, divulgando ainda as licitações de serviços contratados, assim como, fiscalizar os conteúdos publicitários com objetivo ofensivo de incitação à violência nas plataformas web. Deve ainda, incentivar e construir ações destinadas à educação midiática para conscientização e uso seguro da internet, fortalecer em especial, o Ministério Público e o Poder Judiciário no combate aos crimes cibernéticos.

Todavia, o texto requer maior apreciação, visto que contém ainda pontos críticos e redação que podem violar os direitos fundamentais, apesar dos avanços já debatidos. A análise faz-se necessária para corrigir os problemas que persistem através da conceituação usada para identificação das contas cadastradas nos provedores de aplicação (art. 5º, inciso I), cujo texto define essa prerrogativa ao titular da conta que tenha sido previamente identificada com a exigência de confirmação. No entanto, embora o texto não mencione a sanção aplicada em contas não autênticas, entende-se em sentido dúbio, que está previsto também nos artigos 7º e 8º cabendo a supressão parcial do texto, visto que tratam, em parte, do mesmo contexto normativo.

A identificação em massa tratada no artigo 7º, que obrigava a identificação de todos os usuários, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sofreu alteração na redação, ficando essa obrigação diante de contas que contêm denúncias, suspeitas de automatização inautênticas e ordem judicial. Essa restrição tem suma importância, pois trata as condições conforme cada situação, fazendo a identificação essencial para maior controle e fiscalização de fraudes que venha a ocorrer. Todavia, a permanência do poder de polícia atribuído aos provedores de aplicações tem importância para lidar com as medidas necessárias ao monitoramento de fraudes e violação dos termos de uso. Sabemos que isso afeta os princípios fundamentais com a privacidade dos dados pessoais em manter uma coleta de dados de forma mínima previsto na Lei Geral de Proteção de Dados.

Para melhor aplicabilidade das normativas, devemos atentar-nos aos princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), pois na proposta em comento não foi observado esses dispositivos em sua redação. Sendo assim, a vítima de possíveis danos ocasionados na internet, depende da possibilidade mediante decisão judicial, uma vez que os provedores de aplicações também tomam para si a responsabilidade de analisar minuciosamente os conteúdos ofensivos e fraudulentos que são disponibilizados em sua plataforma. É importante que haja um debate mais apurado e construtivo em atenção às demandas e ilicitudes provenientes, que exigem reparação pelos danos ocorridos.

Ainda de acordo com a proposta, que contém a possibilidade da criação de um documento normativo (código de conduta) para redes sociais com objetivo infra legal que depende de aprovação do Congresso Nacional (art. 25, II) e Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, cuja sua criação contenha características autônomas de um órgão técnico, e essa atribuição pode acarretar revisões das decisões perante interferência política nas medidas adotadas e sanções aplicadas.

Diante o dispositivo para escolha de representantes do Conselho, o texto pode violar regras constitucionais, restringindo apenas aos filiados de partidos políticos (art. 26, §4º). Isso possibilitaria o entrave na liberdade de associação, seja em conflitos com a impossibilidade de nomeação de representantes da Câmara dos Deputados e do Senado ou mesmo com a dificuldade para os procedimentos de nomeação em cargos públicos, evidenciando sua divergência.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho explanou a questão da desinformação e seus impactos por meio da análise do Projeto de Lei das *Fake News*, atribuindo uma ótica eleitoral e democrática, de modo a possibilitar debates construtivos com viés na internet, apontando as medidas que podem ser benéficas ou não. Com isso, espera-se que os aspectos negativos sejam sanados, haja vista sua importância para o exercício democrático de direito de forma contemporânea nas redes sociais.

Com relação aos aspectos positivos das iniciativas almejadas, demonstram maior segurança na elaboração para uma normativa eficaz que se adeque aos problemas enfrentados. Isso garante regras estabelecidas de acordo com as principais reivindicações nas manifestações da população em redes sociais e plataformas web, que argumentam diante controle do estatal e social acerca da liberdade de expressão e da participação popular da sociedade na *internet* como instrumento de democracia participativa.

No tocante aos debates no legislativo e sociedade civil, requer ainda discussões sobre o projeto de Lei e amadurecimento das propostas para adequação de sua aplicação prática, uma vez que existem pontos divergentes a serem sanados, como os que foram citados neste artigo e demais a serem objetos de discussão na *internet*.

O controle social dos agentes públicos e privados devem ser responsabilizados em face às desinformações disseminadas em suas respectivas plataformas, assegurando medidas de transparência nas campanhas eleitorais e objetivando o propósito democrático eficiente. Além disso, a fim de evitar o favorecimento futuro de empresas anunciantes que contribuem com incentivos monetários aos partidos políticos, deve tomar medidas de fiscalização, observando os vínculos estabelecidos.

O assunto em debate e sua importância normativa para sociedade civil e o parlamento brasileiro tem sido demonstrada perante a repercussão do tema e os avanços. Deste modo, a ideia para adequação benéfica deve respeitar os princípios fundamentais com as medidas adotadas que visam combater a desinformação e manter diálogos, almejando aprovação de Lei que resguarde a proteção dos dados pessoais e a liberdade de expressão dos eleitorados, assim como dos candidatos políticos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 jul. 2020.

BRASIL. **Lei no 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.737/67**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm. Acesso em 17 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Estabelece a proteção de dados pessoais no Brasil. Brasília. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em: 24 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610**, de 18 de dezembro de 2019. Diário Oficial [da] Justiça Eleitoral, 18 dez. 2019. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019> Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas Eleições 2020 mobiliza instituições**. Publicada no Portal TSE, 22 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Maio/programa-de-enfrentamento-a-desinformacao-com-foco-nas-eleicoes-2020-mobiliza-instituicoes> Acesso em: 13 jul. 2020.

BRITO CRUZ, Francisco *et al.* **Internet e eleições no Brasil: diagnósticos e recomendações**. InternetLab, São Paulo, 2019.

CEDRO, blog. **O que é um bot? Entenda como funciona**. Disponível em: <https://blog.cedrotech.com/o-que-e-um-bot-entenda-como-funciona> Acesso em: 23 jul. 2020.

CGI.BR. **Internet, democracia e eleições**: guia prático para gestores públicos e usuários. São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2018. Disponível em: <https://cgi.br/media/docs/publicacoes/13/Guia%20Internet,%20Democracia%20e%20Elei%C3%A7%C3%B5es> Acesso em: 7 jul. 2020.

CNDH - Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Recomendação nº 9/2020**. Brasília, DF, 13 jul. 2020. Facebook: CNDH @conselhodedireitoshumanos. Disponível em: <https://www.facebook.com/conselhodedireitoshumanos/posts/1149520102078072> Acesso em: 13 jul. 2020.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Barueri: Faro, 2018.

FERNANDES, Nélia Ocampo. **Segurança da informação**. Cuiabá: Universidade Federal de Mato Grosso, 2013. 105 p. Disponível em: http://proedu.rnp.br/bitstream/handle/123456789/1538/15.6_versao_Finalizada_com_Logo_IFRO-Seguranca_Informacao_04_04_14.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 Set. 2020.

GLOBO.COM. **'Deep web'**: entenda o que é e os riscos. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/altieres-rohr/post/2019/03/14/deep-web-entenda-o-que-e-e-os-riscos.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2020.

OLHARDIGITAL.COM.BR. **Rede social diz que perfis falsos ferem seus termos de uso, utilizando-se da propagação de boatos e ataques a opositores do presidente.** Disponível em:

<https://olhardigital.com.br/noticia/facebook-derruba-rede-de-paginas-e-contas-falsas-ligadas-a-bolsonaro/103231>. Acesso em: 13 jul. 2020.

THEINTERCEPT.COM. **As Mensagens Secretas da Lavajato.** Disponível em: <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

UNESCO, Brasil. **Jornalismo, 'Fake News' & Desinformação: Manual para Educação e Treinamento em Jornalismo.** pela Organização das Nações Unidas, São Paulo: 2019 Representação da UNESCO no Brasil. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647> Acesso em 7 jul. 2020.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 30/09/2020

APROVADO | *APPROVED* | 30/11/2020

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Rosiane Maria da Cruz Lima

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

GLEDSON PRIMO GOMES

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa. Técnico em Informática pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte. Membro da Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados. Pesquisador da área jurídica e inovações. E-mail: gprimogomes@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1955-0654>.

KAIANA CORALINA DO MONTE VILAR

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Mestra em Derecho Constitucional Europeo pela Universidad de Granada, Espanha. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Bacharela em Administração pela Universidade Federal de Campina Grande. Professora do Centro Universitário de João Pessoa. Pesquisadora da área de direito digital e proteção de dados. E-mail: kaiana_vilar@hotmail.com.